

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2002
(Mensagem nº 39/02)

Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ADOLFO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.034/02, oriundo do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 39, de 24/01/02, altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”. De acordo com a proposição em tela, o mencionado dispositivo da supracitada lei passa a preconizar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal – FAD, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, em mercado de balcão organizado, ou em mercado de balcão não organizado, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação. O texto vigente desse dispositivo legal só permite que as ações pertencentes à União depositadas no Fundo sejam vendidas em bolsa.

A Exposição de Motivos nº 00222/MF, de 07/11/01, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observa que se encontram atualmente depositadas no FAD várias ações de propriedade da União, muitas das quais emitidas por empresas de capital aberto que não apresentam liquidez suficiente no mercado ou por empresas de capital fechado que não espelham o real valor patrimonial da ação em seu patrimônio líquido. O documento do Executivo registra, em seguida, que a alienação dessas ações vem sendo dificultada em virtude da restrição legal de que sua negociação seja feita somente em bolsas de valores, dado que muitas dessas ações não apresentam sequer cotação regular nas bolsas, fator que impede a fixação de seu preço mínimo de venda. Nestas condições, a citada Exposição de Motivos destaca que o projeto em pauta tem o objetivo de facilitar a alienação daquelas ações, permitindo que ela se faça também em mercado de balcão organizado e não organizado, sem comprometer a transparência que deve reger as operações que envolvem recursos públicos.

O Projeto de Lei nº 6.034/02 foi distribuído em 04/03/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhada a proposição em tela a esta Comissão em 19/03/02, fomos honrados com a missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à proposição em pauta, já que ela contribui para a melhoria das condições das contas públicas, fator de grande preocupação para todos nos dias de hoje. Com efeito, ao favorecer a alienação de ações de propriedade da União cuja negociação revela-se difícil em bolsas de valores, o projeto em tela oferece um mecanismo capaz de agilizar a troca de ativos pela correspondente redução no passivo público, operação que obedece a uma lógica econômica aceita em todo o mundo e já bastante utilizada em nosso país nos últimos tempos. Assim, nada temos a opor a esta iniciativa.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ADOLFO MARINHO

Relator